

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para dispor sobre a responsabilidade daquele que defende, estimula, induz ou incita a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** .....

.....

§ 3º Se o participante concorre indiretamente para o crime consumado ou tentado, mediante exercício de controle ou influência sobre o autor imediato das condutas delituosas, ou defendendo, estimulando, induzindo ou incitando a prática de atos ilícitos, terá a pena aumentada até a metade, ou até o triplo se o fizer mediante uso de meio de comunicação de massa ou publicamente na rede mundial de computadores, além de responder pela incitação ou apologia. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 13 do Código Penal, o crime somente é imputável a quem lhe der causa, mediante ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Já o art. 29 do Código Penal estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade. Os parágrafos do art. 29 preveem a diminuição da pena para o participante de menor importância ou que desejasse participar de crime menos grave, sendo a pena aumentada até a metade quando o resultado mais grave fosse previsível.



Paralelamente, há os crimes de incitação e apologia de fato criminoso, com penas de detenção, de três a seis meses, e multa.

É evidente que a pessoa que controla remotamente os autores imediatos de uma conduta delituosa também concorre para a sua prática, participando, nessa medida, da cadeia causal. Mas há margem para o entendimento de que essa pessoa, que defende, estimula, induz ou incita a prática delituosa, deva responder simplesmente por incitação ou apologia, mesmo no caso de crimes mais graves.

A incitação e a apologia são crimes em si mesmas. Mas não podem servir como pretextos para a impunidade de quem como mandante remoto ou indutor, sustenta a prática de crimes até mais graves.

Por uma questão básica de justiça e para efeito de clareza, entendemos ser necessário definir claramente a responsabilidade daquele que dá causa ou controla, inclusive indiretamente, os executores imediatos das condutas criminosas. Sua responsabilidade é maior, e não menor, do que a dos executores diretos, pois estimula, autoriza, valida ou exalta a conduta criminosa, ou o seu resultado. Nesse sentido, propomos o aumento de pena até a metade, podendo chegar até o triplo nos casos em que for utilizada comunicação de massa ou publicação na rede mundial de computadores.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

